



PREFEITURA DO RECIFE - SECRETARIA DE SAÚDE

**PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE SAÚDE**

RELATÓRIO FINAL DE GESTÃO

HOSPITAL EDUARDO CAMPOS DA PESSOA IDOSA

**COMPREENDE:
2º ANO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO (VERSÃO FINAL)**

**1º TRIMESTRE
(Outubro/2021 a Dezembro/2021)**

**2º TRIMESTRE
(Janeiro/2022 a Março/2022)**

**3º TRIMESTRE
(Abril/2022 a Junho/2022)**

CONTRATO DE GESTÃO Nº 4801.01.71.2020

RECIFE

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE SAÚDE

Secretária de Saúde

Luciana Caroline Albuquerque de Bezerra

Secretária Executiva de Gestão e Projetos Estratégicos - SESAU/SEGEPE

Ana Claudia Simões Cardoso

Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização (CTAAF)

(Portaria 088/2024, de 20 de junho de 2024)

Rosimeiry Santos de Melo Almeida Lins - Matrícula nº 114214-3

Márcia Virgínia Bezerra Ribeiro – Matrícula nº 64.671-0

Gabriela Linhares Petrola Bastos – Matrícula nº 96.307-9

Josué Regino da Costa Neto – Matrícula nº 122.169-8

Bruno de Luna Oliveira – Matrícula nº 122.238-4

1. INTRODUÇÃO

Conforme previsto no **Contrato de Gestão nº 4801.01.71.2020 (Hospital Eduardo Campos da Pessoa Idosa)**, firmado entre o Poder Municipal e a **Fundação Gestão Hospitalar Martiniano Fernandes (FGH)**, a Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização, no exercício de suas atribuições, durante o 2º ano de execução do contrato de Gestão, emitiu os seguintes relatórios trimestrais de monitoramento:

- 1º Trimestre: Outubro/2021 a Dezembro/2021
- 2º Trimestre: Janeiro/2022 a Março/2022
- 3º Trimestre: Abril/2022 a Junho/2022

Os relatórios supracitados tiveram o escopo de apresentar os resultados da avaliação trimestral do desempenho assistencial da unidade em termos quantitativos e qualitativos, conforme previsto no Contrato de Gestão firmado com OSS e legislação específica. Dentre vários temas abordados nos relatórios, a CTAAF identificou que a CONTRATADA não logrou êxito no cumprimento integral das metas qualitativas e quantitativas pactuadas durante o período avaliado, o que resultou no apontamento da necessidade da aplicação dos descontos previstos em contrato. Em linhas gerais, os relatórios trimestrais apontaram os seguintes descontos por descumprimento de metas:

HMR EXERCÍCIO 2021		
PERÍODO		DESCONTOS APONTADOS
1º Trimestre	10/2021 a 12/2021	R\$ 879.169,73
2º Trimestre	01/2022 a 03/2022	R\$ 976.068,06
3º Trimestre	04/2022 a 06/2022	R\$ 1.005.693,37

No dia 1º de outubro de 2024, a OSS **Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer (HCP-Gestão)**, apresentou sua defesa através dos ofícios HMR 404/2024 e 401/2024, justificando o não cumprimento integral das metas pactuadas. Dentre os argumentos aduzidos no documento, destacam-se as dificuldades enfrentadas em decorrência da emergência sanitária do novo Corona Vírus, bem como o absenteísmo e as perdas primárias de consultas médicas (em menor número).

Após minuciosa análise dos argumentos aduzidos pela OSS nos ofícios enviados, entendemos ser necessária a emissão do presente Relatório Final, dispondo, sobretudo, sobre a suspensão das metas pactuadas no contrato de gestão para o período analisado, com fundamento na legislação federal aplicável.

A edição legal considerou o impacto de eventos excepcionais, protagonizados pela crise sanitária decorrente da pandemia do Covid-19, que impactou de forma significativa no perfil de atuação da unidade e nos serviços médicos postos à disposição da população.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA

Após análise detalhada dos Relatório Trimestrais de Desempenho e dos argumentos aduzidos pela OSS, **entendemos não ser possível a aplicação de descontos financeiros** referentes ao não cumprimento das metas pactuadas, pelos seguintes fundamentos:

- **Lei n.º 13.992/2020:** suspendeu, temporariamente, durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, as obrigações relacionadas às metas quantitativas e qualitativas nos contratos de prestação de serviços de saúde celebrados com os entes públicos.
- **Lei n.º 14.061/2020:** Estabeleceu disposições complementares à Lei 13.992/2020, especialmente quanto à compensação financeira dos serviços realizados, mesmo que fora do escopo originalmente pactuado.
- **Lei n.º 14.215/2021:** Regulamentou a atuação de organizações sociais em situações de emergência sanitária, prevendo ajustes contratuais para assegurar a prestação contínua dos serviços de saúde.

- **Lei n.º 14.989/2021:** Introduziu alterações na legislação de saúde pública, incluindo flexibilizações para cumprimento de metas contratuais em cenários de emergência ou calamidade pública.
- **Lei n.º 14.400/2022:** Regulamentou mecanismos de flexibilização contratual, reforçando a prerrogativa de suspensão e renegociação de metas em situações de excepcionalidade devidamente justificadas.

O aludido sequencial normativo estabeleceu a suspensão das metas pactuadas nos contratos de gestão com Organizações Sociais (OSs). Essa medida foi adotada como forma de reconhecer os impactos severos da pandemia sobre os serviços públicos e o desempenho operacional das entidades contratadas. As referidas leis estipulam prazos específicos para a suspensão das metas, conforme destacado abaixo:

- Lei nº 13.992/2020: Suspensão entre 01/03/2020 e 30/06/2020.
- Lei nº 14.061/2020: Prorrogação até 30/09/2020.
- Lei nº 14.215/2021: Nova extensão até 31/03/2021.
- Lei nº 14.989/2021: Suspensão para o período de 01/01/2021 a 31/12/2021.
- Lei nº 14.400/2022: Prorrogação final até 30/06/2022.

Apenas da leitura do artigo 1º da Lei nº 13.992/2020, inclusive, já se pode observar a indicação do período global em que se deu a suspensão de metas, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º **Fica prorrogada até 30 de junho de 2022, a partir de 1º de março de 2020**, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes, na sua integralidade, os repasses dos valores financeiros contratualizados. (Redação dada pela Lei nº 14.400, de 2022)

Parágrafo único. **Incluem-se nos prestadores de serviço de saúde referidos no caput deste artigo pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.** (Incluído pela Lei nº 14.189, de 2021)

Dessa forma, durante os períodos supramencionados, as metas previamente pactuadas não puderam ser exigidas como requisito para a execução contratual, de acordo com a legislação federal vigente.

Além do arcabouço normativo aqui exposto, os seguintes fatores merecem ser considerados:

a) Alteração do Perfil Assistencial da Unidade: durante o período avaliado, a unidade teve seu perfil assistencial profundamente alterado, tornando-se um centro referenciado para atendimento a pacientes infectados pela Covid-19. Essa mudança foi essencial para enfrentar a emergência sanitária, mas implicou na:

- Desativação de serviços regulares, como o atendimento ambulatorial, para priorizar a abertura de leitos exclusivos para Covid-19, incluindo UTIs e enfermarias.
- Remanejamento de recursos humanos e estruturais para atender à nova demanda, limitando a capacidade de realizar atividades previamente pactuadas.

b) Evasão de Pacientes e Redução na Demanda: durante a pandemia, muitos pacientes deixaram de buscar atendimento médico por receio de contaminação ou dificuldade de locomoção, gerando Evasão significativa dos serviços oferecidos pela unidade, especialmente em áreas não relacionadas à Covid-19.

c) Medidas Sanitárias Restritivas: as medidas sanitárias impostas pelas autoridades de saúde durante a pandemia, como distanciamento social e limitação de atendimentos presenciais, impactaram diretamente o funcionamento da unidade, resultando na:

- Redução da capacidade operacional devido ao controle rigoroso de fluxo de pessoas.
- Implementação de áreas exclusivas para casos suspeitos ou confirmados de Covid-19, separadas de outros pacientes.
- Suspensão de serviços eletivos: Cancelamento ou adiamento de cirurgias e consultas não urgentes.
- Fechamento de setores ou serviços ambulatoriais: Redução de atendimentos presenciais para serviços de baixa complexidade, como consultas de rotina e atividades educativas.

- Higienização frequente de ambientes e equipamentos com desinfetantes recomendados.
- Expansão de áreas de isolamento para pacientes infectados ou suspeitos.
- Remanejamento de profissionais de saúde para setores prioritários, como UTIs e unidades de Covid-19.

Essas medidas foram fundamentais para reduzir a propagação do vírus, mas também impactaram significativamente a dinâmica operacional e a capacidade de cumprir metas assistenciais nos hospitais.

3. CONCLUSÃO

A suspensão das metas pactuadas é uma medida excepcional e temporária, fundamentada em dispositivos legais federais que reconhecem a necessidade de ajustes contratuais em cenários adversos. A adoção da presente orientação visa assegurar a continuidade e a qualidade da assistência à saúde da população, respeitando os princípios da eficiência e da economicidade na gestão pública.

Portanto, é contraproducente a tentativa de discorrer acerca de outros fatos que fundamentem o não cumprimento das metas pactuadas no período, devendo tal fato ser atribuído exclusivamente às circunstâncias excepcionais decorrentes da pandemia, incluindo a alteração do perfil assistencial da unidade, a evasão dos pacientes e as medidas sanitárias restritivas. Essas condições foram alheias à gestão da OSS e fundamentam a não aplicação de quaisquer descontos financeiros pelos resultados apresentados no relatório de gestão.

Desta maneira, considerando a legislação federal vigente e respaldado nos princípios da segurança jurídica, transparência administrativa e proporcionalidade, essenciais à gestão pública, **esta comissão indica não ser possível a aplicação dos descontos financeiros apontados nos relatórios trimestrais supracitados**, tendo em vista que tal medida geraria absoluta contrariedade ao disposto na legislação supramencionada, em especial o art. 1º da Lei Federal nº 13.992/2020.

Por fim,

Reiteramos nosso compromisso com a transparência e a eficiência na gestão dos serviços e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Assinam os membros da Comissão Técnica de Acompanhamento, Avaliação e Fiscalização do Contrato de Gestão nº 028/2016 (Portaria 88/2024, de 20 de junho de 2024).

Rosimeiry Santos de Melo Almeida Lins - Matrícula nº 114214-3

Márcia Virgínia Bezerra Ribeiro – Matrícula nº 64.671-0

Gabriela Linhares Petrola Bastos – Matrícula nº 96.307-9

Josué Regino da Costa Neto – Matrícula nº 122.169-8

Bruno de Luna Oliveira – Matrícula nº 122.238-4



Documento assinado eletronicamente por **JOSUE REGINO DA COSTA NETO, Gerente Geral**, em 26/03/2025, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Luna Oliveira, Gerente**, em 26/03/2025, às 21:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA VIRGINIA BEZERRA RIBEIRO, Agente Público**, em 27/03/2025, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4716380** e o código CRC **F43B0312**.

33.016686/2025-30

4716380v1

SECRETARIA DE SAÚDE
Avenida Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP 50030-903 - Recife/PE
Site - www.recife.pe.gov.br

